



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realização de transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais de estimação e domésticos é permitida, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os transplantes só poderão ser realizados por clínicas veterinárias e por equipes médico-veterinárias devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 3º É permitida a realização de pesquisas científicas envolvendo transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo entre animais, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente e com a observância dos princípios éticos aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA OBTENÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais falecidos, para fins de transplante, dependerá da autorização do guardião ou responsável legal.

Art. 5º É permitida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo de animal vivo, para fins terapêuticos ou de transplante, mediante autorização do guardião ou responsável legal e avaliação médico-veterinária.

§ 1º Os transplantes envolvendo doação de animal vivo somente serão permitidos quando o tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado puder ser naturalmente repostado ou regenerado, sem prejuízo significativo à saúde e bem-estar do animal doador.



§ 2º O animal doador vivo sem guardião ou responsável legal deverá ser adotado pelo guardião ou responsável legal do animal receptor, de modo a assegurar seu bem-estar e adequado acompanhamento veterinário após a doação.

§ 3º Caberá à equipe médico-veterinária responsável pelo transplante avaliar e atestar a possibilidade de reposição ou regeneração do tecido, órgão ou parte do corpo a ser doado, bem como o impacto da doação para a saúde e bem-estar do animal doador.

Art. 6º Fica proibida a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais para fins de transplante.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 7º Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de animal, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa..

Art. 8º Comprar, vender, transportar, armazenar ou intermediar a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais de estimação e domésticos para fins de transplante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, anuncia ou divulga, por qualquer meio, a comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo de animais de estimação e domésticos para fins de transplante.

Art. 9º As clínicas e hospitais veterinários que realizarem transplantes em desacordo com esta Lei poderão ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente.

Art. 10. As clínicas e hospitais veterinários terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela contidas.

§ 1º Durante este período de 24 meses, as clínicas e hospitais veterinários poderão realizar transplantes de tecidos, órgãos e partes do corpo de animais, desde que observem os requisitos mínimos de segurança e procedimentos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Findo o prazo de 24 meses, as clínicas e hospitais veterinários que não se adequarem ao disposto nesta Lei poderão ter suas atividades relacionadas a transplantes suspensas temporária ou definitivamente pelos órgãos fiscalizadores.



§ 3º O órgão competente poderá, excepcionalmente, prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo por até 12 (seis) meses, desde que devidamente justificado.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Doenças renais, cardiovasculares e oftalmológicas têm se tornado cada vez mais comuns entre cães e gatos, diminuindo significativamente a qualidade e a expectativa de vida destas espécies. Essa realidade causa um impacto emocional considerável em seus guardiões, que enfrentam a perda de seus companheiros.

Nesse contexto, o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo surge como um avanço crucial na medicina veterinária, oferecendo a possibilidade de salvar vidas e melhorar significativamente a qualidade de vida desses animais. A prática não apenas prolonga a vida dos animais de estimação, mas também promove o bem-estar emocional de seus tutores.

Diante disso, é fundamental regulamentar e incentivar esta prática, garantindo que os transplantes sejam realizados de forma segura e ética, sempre em conformidade com normas rigorosas de segurança e ética. Este projeto de lei, portanto, tem como objetivo estabelecer um marco legal que assegure a realização dos transplantes de maneira protegida e respeitosa para o bem-estar dos animais doadores e receptores.

Diante dessas considerações, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

